



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.036 - RJ (2014/0160448-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : HUGO NOGUEIRA DE QUEIROZ - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. BENS IMÓVEIS. PARTILHA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC.

1. O recurso especial deve permanecer retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução (art. 542, § 3º, do CPC).
2. Excepcionalidade não configurada, pois a agravante não demonstrou a existência da plausibilidade do direito ou dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.
3. Assentando as instâncias ordinárias, em decorrência da análise fática da causa, que os bens arrolados foram adquiridos antes do período em que foi reconhecida a união estável entre o inventariante e a agravante, o insucesso do recurso especial, ainda que em juízo perfunctório, evidencia-se por força da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.036 - RJ (2014/0160448-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Aparecida Pinto Ramos contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a retenção do recurso especial nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente regimental, aduz a agravante que

"(...) a retenção do recurso especial causa prejuízo irreparável ou de complexa reparação à Agravante, cujo interesse jurídico se refere ao direito de permanecer no plano de partilha do inventário, como companheira de união estável já transitado em julgado, e de se manifestar sobre a avaliação dos bens imóveis, por ter ocorrido preclusão para o juiz, o espólio, a herdeira-filha e para a inventariante judicial" (e-STJ fls. 145-162).

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja revertida a decisão monocrática ora hostilizada e, com isso, determinado o regular processamento de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.036 - RJ (2014/0160448-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

Por outro lado, esta Corte tem relativizado a referida regra, em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

A propósito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, deixando de aplicar a regra do Recurso Especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

2. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no REsp 1.162.579/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

'MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA FORMA RETIDA. ACÓRDÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. A regra de retenção do recurso especial, prevista no artigo 542, § 3º, do CPC, não abarca situações cujo risco de infrutuosidade do provimento judicial seja inerente à própria pretensão recursal, como ocorre no caso de recursos especiais que ambicionam tutela cautelar ou o seu afastamento.

2. Agravo improvido.' (AgRg na MC 15.845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

Na hipótese em apreço, o recurso especial foi interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida nos autos do Inventário a qual, reconheceu que os bens arrolados foram adquiridos antes do período em que foi reconhecida a união estável entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inventariante e a Agravante.

Essa situação não se enquadra naquelas capazes de afastar a regra da retenção.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A flexibilização ao art. 542 § 3º, do CPC somente é cabível nos casos em que efetivamente se verifica a aparência de bom direito (fumus boni iuris) e a demonstração do perigo na demora (periculum in mora).

2. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 965.440/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DECIDIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ANDAMENTO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I. A sistemática legal introduzida pela Lei n. 9.756/98, de retenção do recurso especial relativamente à discussão de questões processuais, apenas comporta tratamento excepcional em situações extremas, verificadas caso a caso.

II. O mero enfrentamento e rejeição de preliminares de prescrição, legitimidade passiva e inépcia da inicial, não justificam o afastamento da regra geral, posto que o efeito é apenas o prosseguimento de ação indenizatória ainda em fase cognitiva, sem que se configure lesão para a parte ré, salvo a contingência de ter correndo contra si demanda de tal natureza, situação absolutamente corriqueira na vida empresarial.

III. Agravo improvido' (AgRg na MC 3.604/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 08/04/2002).

Nesse contexto, a decisão agravada que determinou a retenção do recurso especial não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 138-140).

Além disso, a orientação esposada pela decisão ora hostilizada se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - QUESTÃO INCIDENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE DEVE FICAR RETIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, §3º do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 12/04/2004).

2 - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à origem." (REsp 658.380/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, §3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação.

2. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a negativa do benefício da assistência judiciária foi baseada em exame de matéria de fato (Súmula 7).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 734.968/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 1º/2/2011 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, Cautelar ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte interessada, dentro do prazo recursal eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões.

2. A jurisprudência do STJ admite o processamento do Recurso Especial, mitigando a regra contida no referido dispositivo, nos casos em se discute a concessão ou não de liminar ou de tutela antecipada.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou não ter ficado demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a admissão do Recurso Especial. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1.306.365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160448-4

AgRg no
AREsp 540.036 / RJ

Números Origem: 00284623120018190000 00465933420138190000 0081756120128190000
01691455220008190001 1691455220008190001 200100213043 201424556006
284623120018190000 465933420138190000 81756120128190000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : HUGO NOGUEIRA DE QUEIROZ - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : HUGO NOGUEIRA DE QUEIROZ - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.